

LEI Nº 3.015, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989

DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DA TAXA DE LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS REALIZADAS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE SÃO LUÍS, Capital do Estado do Maranhão: Faço saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal de São Luís decreta e eu sanciono a seguinte Lei

Art. 1º A Taxa de Licenciamento e Fiscalização de Obras Realizadas em Logradouros Públicos tem como fator gerador o exercício do Poder de polícia pelo Poder Público, expresso na autorização, vigilância e fiscalização de exceção de obras, reparos ou serviços em logradouros públicos do Município de São Luís.

Art. 2º Contribuintes da Taxa são a União, o Estado do Maranhão, pelos seus órgãos ou empresas públicas, e a pessoa física ou jurídica que se utilizar direta ou indiretamente de área situada no solo ou subsolo de logradouro público para a realização de qualquer obra, reparo ou serviço.

Art. 3º Para fins desta lei consideram-se;

I. Obras as atividades que decorram de prévia programação e dependam de projeto aprovado;

II. Reparos as atividades que impliquem demolição e recuperação de pavimentação e não dependam de projeto aprovado;

III. Serviços as atividades nas vias públicas que não impliquem o rompimento da pavimentação.

Art. 4º - O valor da Taxa a ser pago em moeda corrente correspondente a cada licenciamento concedido, será 0, 1 (um de cimo) do valor da UFM por metro quadrado por dia (ou fração) de realização da obra ou do reparo do serviço,

Parágrafo único: UFM é a Unidade Fiscal do Município usada no pagamento de taxas conforme disposto no art. 192 da Lei 2.609, de 23.12.82, que especifica o valor da sua unidade.

Art. 5º Respondem solidariamente quanto ao pagamento da Taxa e à observância do disposto nesta lei as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pelos projetos ou por sua execução.

Art. 6º - Na hipótese de prorrogação do prazo concedido inicialmente, a Taxa deverá ser paga como se uma obra nova, reparo ou serviço tivesse se iniciado.

§ 1º - A parcela restante da Taxa relativa ao licenciamento inicial deverá ser calculada e paga conforme indicado no art, 6º, considerando se o seu valor devido até o último dia do período de licenciamento inicial, como se a obra, ou reparo serviço tivesse terminado nesse dia.

Art. 7º A taxa mínima por obra, reparo ou serviço, por menor que seja Área do Logradouro Público ocupada e o tempo mínimo de duração, será de 0,1 (um décimo) da UFM.

Art. 8º O pagamento da Taxa de acordo com as normas fixadas em Decreto e Regulamento não exime empresas pública, e órgãos da União ou do Estado do Maranhão do Licenciamento prévio da obra, do reparo ou do serviço pela Prefeitura.

Art. 9º Realizada a obra, o reparo, ou serviço no logradouro público, ficam os seus responsáveis obrigados a restaurar local nas condições originais do logradouro público, em prazo não superior a 10 (dez) dias úteis, a ser fixado no ato do licenciamento.

Parágrafo único: Na hipótese de ser omitido na licença da obra, do reparo ou serviço, o prazo estipulado para a restauração das condições originais do logradouro público a que se refere este artigo, fica estabelecido o prazo 10(dez) dias úteis.

Art. 10 O descumprimento da obrigação de restauração das, condições originais do logradouro público conforme estabelecido no art.9º, sujeitará o infrator à multa de 10 (dez) UFMs por dia útil após o prazo estipulam, cessão de nova licença até o cumprimento integral daquela obrigação por parte dos responsáveis da obra, reparos ou serviços.

Art. 11 A fiscalização do cumprimento desta Lei será exercida pelo Departamento de Fiscalização Urbanística, da Secretaria Municipal de Urbanismo, corri atribuições, específicas de fiscalizar e acompanhar obra, reparos ou serviços realizados em logradouro públicos.

Art. 12 Esta lei será regulamentada por decreto a ser editado pelo Poder Público Municipal.

Art. 13 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todo quantos o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. O Gabinete do Prefeito a faça imprimir, publicar e correr,

PALÁCIO DE LA RAVARDIÈRE, EM SÃO LUÍS, 28 DE DEZEMBRO DE 1989, 168º DA INDEPENDÊNCIA E 101º DA REPÚBLICA.